

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

EMENTÁRIO SELECIONADO

“MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA EXECUTÓRIA ATÍPICA. CLUBE DE FUTEBOL. DETERMINAÇÃO DE PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ATLETAS. ELEMENTOS.



A efetivação de medidas executórias atípicas, como a proibição de inscrição de novos atletas no clube executado, depende da existência de provas ou indícios convincentes de que o devedor está deliberada e maliciosamente se esquivando do pagamento da dívida, além dos efeitos para a eficácia do título executivo. Não havendo, na decisão, a indicação desses elementos, a adoção da medida atípica fere direito líquido e certo do impetrante. Segurança concedida”. (TRT da 18ª Região; Processo: 0010124- 79.2024.5.18.0000; data da publicação: 16/04/2024; Tribunal Pleno; Relator: Gentil Pio de Oliveira).

(AP – 0010375-69.2023.5.18.0053, Relator: Desembargador Elvecio Moura dos Santos, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 10/06/2024)

“[...] RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO EFETUADO POR LIBERALIDADE DA EMPRESA. AMBIENTE DE GRANDE CIRCULAÇÃO. FORNECIMENTO DE EPI CAPAZ DE NEUTRALIZAR O AGENTE INSALUBRE.

Nos termos do Anexo 14 da NR- 15, da Portaria nº 3.214/78, a insalubridade nas atividades que envolvam agentes biológicos é caracterizada de forma qualitativa. Nesse sentido, aplicável a Súmula 80 do TST, segundo a qual ‘a eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional’, o que não se constata na hipótese, **porquanto o agente biológico como mencionado alhures, não se neutraliza, nem se reduz a um patamar seguro. Ou seja, o fornecimento de equipamento de proteção individual apenas minimiza a exposição do trabalhador aos agentes biológicos. Nessa perspectiva, a exposição da autora ao agente biológico em exame enseja o direito ao adicional de insalubridade em grau máximo**, nos termos do Anexo 14, da NR 15, da Portaria 3.214/78. Recurso de revista conhecido e provido” (Ag-RR-1000853-08.2018.5.02.0704, 5ª Turma, Redator Ministro Breno Medeiros, DEJT 04/03/2022).

(RORSum-0010684-31.2023.5.18.0008, Relator: Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 05/06/2024)

ASSÉDIO ELEITORAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUE ENQUADREM COMO TAL A CONDUTA DAS REQUERIDAS.

O conceito de assédio eleitoral, dado pela cláusula primeira do Acordo de Cooperação Técnica TSE nº 13/2023, celebrado entre TSE e MPT, o aponta como “qualquer ato que represente uma conduta abusiva por parte das empregadoras e dos empregadores que atente contra a dignidade do trabalhador, submetendo-o a constrangimentos e humilhações, com a finalidade de obter o engajamento subjetivo da vítima em relação a determinadas práticas ou comportamentos de natureza política durante o pleito eleitoral, caracterizando ilegítima interferência nas orientações pessoais, políticas, filosóficas ou eleitorais das trabalhadoras e dos trabalhadores”. Na mesma linha, a Resolução 355/2023 do CSJT, em seu art. 2º e parágrafo, o conceitua como “...toda forma de distinção, exclusão ou preferência fundada em convicção ou opinião política no âmbito das relações de trabalho, inclusive no processo de admissão. Parágrafo único. Configura, igualmente, assédio eleitoral a prática de coação, intimidação, ameaça, humilhação ou constrangimento, no intuito de influenciar ou manipular o voto, apoio, orientação ou manifestação política de trabalhadores e trabalhadoras no local de trabalho ou em situações relacionadas ao trabalho”. As conquistas históricas na órbita dos direitos fundamentais, em especial os direitos de primeira dimensão (civis e políticos) não ficam restritas à relação do indivíduo com o Estado, incidindo também nas interações entre particulares, em sua eficácia horizontal, revelando-se essencial a tutela do livre exercício do direito de voto como elemento indissociável dos valores da dignidade humana, cidadania e democracia. Nada obstante, ao sistema de Justiça impende exercer seu papel com equilíbrio e imparcialidade, rigorosamente infenso às paixões políticas. Não se revelando suficiente, a prova dos autos, para que se reconheça o enquadramento da conduta das requeridas na figura legal do assédio eleitoral, impõe-se a declaração de improcedência dos pedidos daí decorrentes.

(ROT-0010325-17.2023.5.18.0191, Relator: Desembargador Marcelo Pedra, 3ª Turma, Publicada a intimação em 06/06/2024)



RECURSO ORDINÁRIO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. PROFISSIONAL TÉCNICO DE ENFERMAGEM.

A profissão de técnico de enfermagem constitui categoria diferenciada, nos termos da Lei 7.498/1986. Assim, a representação sindical desta categoria não está vinculada à atividade preponderante do empregador (art. 511, § 3º, da CLT). Este Regional já decidiu que representação sindical dos profissionais de técnicos de enfermagem é exclusiva do SIENT/GO, em função da especificidade (ROT-0010666-38.2017.5.18.0002). Mantida a inaplicabilidade à reclamante das normas coletivas firmadas entre o SINDHOESG e o STS. Negado provimento ao recurso da reclamante.

(RORSum – 0010954-67.2023.5.18.0004, Relatora: Desembargadora Lara Teixeira Rios, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 05/06/2024)

RESPONSABILIDADE DO CÔNJUGE PELAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO ILÍCITO PRATICADO PELO OUTRO. PROVEITO PARA O CASAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE O INOCENTE TENHA COLHIDO BENEFÍCIO. ÔNUS DA PROVA DO CREDOR.



Se do ato ilícito praticado por um dos cônjuges resultar proveito para o casal, presumido ou provado pelo credor, então o outro responderá com seus bens (próprios ou da meação) se tiver colhido benefício.

(AP-0010105-35.2013.5.18.0008, Relator: Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 05/06/2024)

“RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS 13.467/2017 E 13.015 /2014. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ALOJAMENTO CEDIDO E MANTIDO PELO EMPREGADOR. MUDANÇA DE DOMICÍLIO.

A Turma deste Tribunal conheceu do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negou-lhe provimento asseverando que, embora presente o caráter provisório da transferência, “a permanência do empregado em alojamento leva à presunção de que não houve alteração da residência, com ânimo de mudar”. Nesse contexto, acrescentando não haver no caso registro algum no acórdão regional que evidencie a efetiva mudança de domicílio, a Turma manteve a decisão de improcedência do pedido de pagamento do adicional de transferência ao autor da ação. Discute-se, pois, o direito à percepção do adicional de transferência quando o empregador fornece alojamento na localidade de destino ao trabalhador, em situação fática que, segundo registros inseridos no acórdão turmário, o reclamante “voltava para casa somente um domingo por mês” e “não teve residência fixa em quaisquer cidades em que prestou serviços para a reclamada”. A permanência do trabalhador em alojamento com o custeio pelo empregador não interfere no direito ao recebimento do adicional de transferência, o qual será devido sempre que houver o desconforto de residir em localidade diversa daquela em que se fíncaram raízes familiares, sociais, existenciais, culturais. É possível ir além daquilo que seria a literalidade do art. 70 do Código Civil, ao interpretar a expressão domicílio do art. 469 da CLT, para compreender que, havendo uma situação adversa para o trabalhador em função do trabalho em outra localidade, isso implicará o direito ao adicional de transferência. Se é o desconforto de trabalhar provisoriamente longe do local de origem que gera o direito ao adicional de transferência, é de se concluir que assiste indiscutivelmente esse direito ao empregado que, transferido para trabalhar em localidade diversa, permanece todo o mês em alojamento da empresa e somente se desloca para estar com sua família um domingo por mês. Neste caso, reconhecida a provisoriedade e havendo mudança de domicílio, no sentido de ter que se acomodar em localidade distinta daquela em que originalmente residia e tinha suas raízes sociais e familiares, resulta devido o adicional de transferência de no mínimo 25% sobre o salário. Recurso de embargos conhecido e provido” (E-RR-11011-20.2018.5.03.0185, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 30/06 /2023).

(ROT-0011020-08.2023.5.18.0211, Relator: Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 05/06/2024)

DA PROVA DA PROPRIEDADE DE SEMOVENTES.

Provado que os semoventes penhorados lhe pertenciam quando da efetivação da penhora, é de dar-se referido ao agravo de petição do terceiro embargante para retirar a constrição dos referidos bens.

(AP-0011212-35.2023.5.18.0018, Relator: Desembargador Wellington Luis Peixoto, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 06/06/2024)



PROCESSO SUBMETIDO AO SISTEMA PJE. CADASTRAMENTO PROCESSUAL PELO PRÓPRIO ADVOGADO. NULIDADE DE INTIMAÇÃO NÃO RECONHECIDA.

A implementação do Processo Judicial Eletrônico impôs nova sistemática aos processos trabalhistas e passou a permitir que o próprio advogado da parte promova sua habilitação para atuar no processo, sem que seja necessária a participação da Secretaria. Assim, é forçoso reconhecer em relação aos processos submetidos a tal sistemática, que, caso haja interesse de que as publicações sejam realizadas em nome de determinado advogado, cabe ao próprio advogado da parte fazer o cadastramento no sistema para tal fim. Não tendo a parte e seu advogado cumprido as diligências que lhe são próprias e realizado tal cadastramento, não há que se falar em nulidade de intimação.

(AP-0011514-06.2019.5.18.0018, Relator: Desembargador Wellington Luis Peixoto, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 06/06/2024)

PENHORA. MÁQUINA. BEM MÓVEL. PROPRIEDADE. TRANSFERÊNCIA. TRADIÇÃO.



Em se tratando de coisa móvel, sua propriedade se transfere com a tradição, nos termos dos artigos 1226 e 1267 do Código Civil. No caso dos autos, não havendo sequer indícios de má-fé do adquirente da máquina penhorada nos autos principais, presume-se seja o proprietário do bem.

(AP-0011204-17.2023.5.18.0161, Relator: Desembargador Marcelo Pedra, 3ª Turma, Publicada a intimação em 10/06/2024)

“SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE. DIRETORES.

A legislação brasileira, ao agasalhar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, não excepciona de seu alcance o regime jurídico da sociedade anônima. E o Código Civil de 2002 aproximou o funcionamento da sociedade de acionistas às sociedades anônimas de capital fechado, praticamente inexistindo razão para diferenciá-las no tocante à responsabilidade dos sócios e acionistas. Isso significa que se o diretor não zelou pelo cumprimento de suas obrigações, tendo em vista a existência de passivo a descoberto, este deve responder objetivamente pelas dívidas trabalhistas existentes durante o período de sua gestão, pois se beneficiou diretamente dos serviços prestados pela exequente que contribuiu para os lucros da empresa” (TRT da 3ª Região; Processo: 00015277-10.2012.5.03.0017 AP; Data de Publicação: 28/08/2015; Disponibilização: 27/08/2015, DEJT /TRT3/ Cad.Jud, Página 282; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator: Convocada Ana Maria Espí Cavalcanti; Revisor: Rosemary de O. Pires). (AP-0001237-54.2011.5.18.0003; Rel. Des. Iara Teixeira Rios - 1ª TURMA, j. 04/10/2022).” (TRT da 18ª Região; Processo: 0012363- 22.2018.5.18.0241; Data: 02/08/2023; 3ª TURMA; Relator Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO). (TRT da 18ª Região; Processo: 0011593-58.2020.5.18.0241; Data de assinatura: 09-02-2024; Órgão Julgador: Gab. Des. Gentil Pio de Oliveira - 1ª TURMA; Relator: (à) GENTIL PIO DE OLIVEIRA)

(AP- 0010292-02.2019.5.18.0083, Relatora: Desembargadora Wanda Lúcia Ramos da Silva, 3ª Turma, Publicada a intimação em 10/06/2024)

PEDIDO DE DEMISSÃO. EMPREGADA GESTANTE. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO.

O pedido de demissão não se enquadra na hipótese de dispensa imotivada ou arbitrária, vedada pelo artigo 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. A decisão do Supremo Tribunal Federal no caso 497 é muito clara quanto elegera como pressuposto da estabilidade da gestante, primeiramente, a anterioridade do fator biológico da gravidez à terminação do contrato e, em segundo plano, a dispensa sem justa causa, ou seja, afastando a estabilidade das outras formas de terminação do contrato de trabalho.

(ROT-0010908-92.2023.5.18.0161, Relator: Desembargador Wellington Luis Peixoto, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 06/06/2024)



DANOS MORAIS E MATERIAIS SUPORTADOS PELOS FAMILIARES DO FALECIDO. RECLAMAÇÃO PROPOSTA PELO ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE ATIVA.

São direitos dos familiares do falecido as indenizações por danos morais e materiais devidas em virtude da dor e do desamparo causados pela sua morte. Logo, carece o falecido ou seu espólio de legitimidade para postulá-las em juízo, não havendo de falar sequer em transferência *causa mortis* de tais direitos, porquanto estes nunca pertenceram ao autor da herança. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

(ROT-0010812-43.2021.5.18.0001, Relator: Desembargador Daniel Viana Júnior, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 05/06/2024)